

META 15

Garantir, em regime de colaboração com a União, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PDE, a Política Distrital de Formação dos Profissionais da Educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando formação adequada a todos no prazo de vigência desta lei.

Diagnóstico

Segundo dados do Censo Escolar, o DF tinha 28.443 professores/as em atividade na Educação Básica em 2013, dos/as quais 76,8% eram mulheres.

As funções docentes se dividiam da seguinte forma: 4.501 na Educação Infantil; 17.600 no Ensino Fundamental; 5.005 no Ensino Médio; 766 na Educação Profissional; 1.135 na Educação Especial (classes especializadas) e 2.519 na EJA.

Do total dos/as docentes (redes pública e privada), 25.871 detinham nível superior, embora 23.700 tivessem formação específica para atuar no magistério (Licenciaturas). Havia, também, em 2013, 2.567 professores/as com formação de nível médio e, ainda, 5, apenas, com Ensino Fundamental.

Em relação à meta proposta para o PDE, o DF conta com demanda efetiva de 6.362 professores/as aptos para cursarem Licenciaturas para as devidas áreas de atuação. Porém, os dados do Censo Escolar não possibilitam identificar todos os profissionais que atuam nas escolas sem a devida habilitação – inclusive os que possuem Licenciatura, mas lecionam em áreas distintas da formação acadêmica, e que precisam de formação complementar. Esta, inclusive, é uma tarefa posta para o Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação Docente.

A meta, ainda, alerta para a formação dos servidores da educação, que já contam com cursos de profissionalização de nível médio, mas que também precisam de planejamento da SEEDF para atender a totalidade da demanda por formação específica para a área de atuação nas escolas do DF.

Estratégias

15.1 Atualizar, por meio do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação Docente, plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação, envolvendo as Instituições Públicas de Nível Médio e

Superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.

15.2 Articular a política de formação do DF às políticas e programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação, como de financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para fins de amortização do saldo devedor pela docência efetiva na Rede Pública de Educação Básica; do programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da Educação Básica; dos programas de formação de professores para a alfabetização na idade certa e do Ensino Médio, entre outras propostas consideradas pertinentes para a formação dos profissionais da educação.

15.3 Implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as Escolas do Campo e para a Educação Especial, para a Educação Étnico-Racial (antirracista), Educação de Gênero e Sexualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, medidas socioeducativas, Sistema Prisional e Educação Bilíngue (Lei Distrital nº 5016/2013), na Educação Básica.

15.4 Garantir e valorizar as práticas de ensino e os estágios supervisionados nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da Educação Básica, em sintonia com as recomendações legais e as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

15.5 Implementar, em parceria com as Instituições Públicas de Ensino Superior do Distrito Federal e outras unidades da Federação, cursos e programas especiais para assegurar formação específica na Educação Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

15.6 Fomentar a oferta e garantir o acesso e a permanência, nas redes distrital e federal, quanto aos cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

15.7 Implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política distrital de formação continuada para os profissionais da educação do Sistema de Ensino do DF, bem como o aproveitamento dessa formação pelo Sistema de Ensino na atuação dos egressos.

15.8 Instituir programas de concessão de bolsas de estudos para que os profissionais da Rede Pública de Ensino realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que desenvolvam programas de intercâmbio e aperfeiçoamento profissional nas diversas áreas de formação.

15.9 Valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

15.10 Garantir aos profissionais da Educação Básica a formação continuada em serviço dentro da jornada de trabalho.